



17 OUT. 2024

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

**PARECER PRÉVIO N° 224/2024**

**PROCESSO N°: 06875/2018-1**

**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE**

**PERÍODO: EXERCÍCIO 2017**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/07/2024 A 05/07/2024**

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE LIMOEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO CONSIDERANDO-AS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de Prestação de Contas de Governo do município de Limoeiro do Norte, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Maria de Oliveira Lucena e com fundamento no art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual.

**RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela sua DESAPROVAÇÃO considerando-a Irregular, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR:** administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento; obedecer ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 20, inciso III, alínea b acerca das despesas com pessoal do Poder Executivo; empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM e relatórios previstos na LRF; incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.



Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes dessa Decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia e o Auditor Itacir Todero (este, em razão de vacância do Cargo de Conselheiro).

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**PRESIDENTE**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**

**PROCESSO Nº: 06875/2018-1**

**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE**

**PERÍODO: EXERCÍCIO 2017**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/07/2024 A 05/07/2024**

## RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Limoeiro do Norte, de responsabilidade do **Sr. José Maria de Oliveira Lucena**, referente ao exercício de **2017**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 42 da Carta Estadual combinado com o art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora, como registrado no expediente de seq. 113.
3. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Certificado Inicial nº 244/2018, apontando irregularidades, sugerindo a notificação do Responsável, seq. 115.
4. Notificado, para defender-se (seq. 117/118), o Responsável apresentou a defesa (seq. 122/137) dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1799/2019, de seq. 138.
5. A Diretoria de Contas de Governo, após análise da defesa, elaborou o Certificado nº 312/2021, sugerindo, a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva, seq. 140.
6. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 1993/2021, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, sugerindo audiência do Responsável, tendo em vista, “fato novo”, seq. 143.
7. Acolhida a sugestão do MP, o Responsável foi notificado (seq. 146/147), apresentando defesa (seq. 147/151) dentro do prazo, conforme atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 25055/2021, seq. 152.
8. A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução Complementar nº 48/2022, ratificando as sugestões propostas no Certificado nº 312/2021.
9. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, veio o Parecer nº 191/2022, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, sugerindo audiência do Responsável para apresentar justificativas e documentos sobre a apuração efetuada pelo próprio MP referente à contratação de profissionais junto a Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe (ADVJ) e outras, sem a devida contabilização como despesa com pessoal.



10. Acolhida a sugestão ministerial, conforme Despacho Singular nº 52938/2022, o Responsável foi novamente notificado (seq. 159/160), apresentando Defesa dentro do prazo, como atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9925/2022.

11. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório Complementar nº 124/2023, concluindo que o Poder Executivo de Limociro do Norte descumpriu o limite legal da despesa com pessoal ao final do exercício de 2017 (54,65%), e, não efetuou a recondução, na forma e no prazo estabelecidos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4638/2023, da lavra do Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, tendo em vista a extração do percentual máximo de gastos com pessoal, em desrespeito ao art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, e a prescrição de créditos da dívida ativa.

13. O Despacho Singular nº 11454/2023, determinou a notificação do Responsável, tendo em vista, que somente com sede de Relatório Complementar nº 124/2023, foi apontado o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, bem como, a falta de recondução das despesas, no prazo previsto no art. 23 da LRF.

14. Novamente notificado (seq. 146/147), o Responsável apresentou defesa tempestiva, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 507/2024, seq. 149.

15. Após análise da Defesa, veio Relatório de Instrução Complementar nº 102/2024, ratificando o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea b da LRF, e falta de recondução ao limite no prazo previsto no art. 23 da LRF, seq. 151.

16. Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, veio o Despacho nº 12694/2024, da lavra do Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, devolvendo os autos à Relatora, a teor de que já houve manifestação do MPC de mérito (PARECER nº 4638/2023 - 1ª Procuradoria de Contas).

17. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Limociro do Norte, exercício 2017, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

18. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, julgar tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

19. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos da gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no

respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

20. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal emite Parecer Prévio, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

21. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. José Maria de Oliveira Lucena, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo do exercício de 2017 do município de Limoeiro do Norte. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## MÉRITO

22. Passemos ao exame dos tópicos analisados, com base nos documentos acostados, para ao fim exarar posicionamento sobre as contas em exame.

23. A **Prestação de Contas** de Limoeiro do Norte foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 29 de janeiro de 2018. Portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

24. O Certificado nº 244/2018 informou que em consulta ao endereço eletrônico: [www.limoeironorte.ce.gov.br](http://www.limoeironorte.ce.gov.br), observou a divulgação da prestação de contas de governo, cumprindo o disposto no caput do art. 48 da LRF.

## CRÉDITOS ADICIONAIS

25. O Certificado nº 244/2018 informou que para o exercício financeiro de 2017, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 120.295.932,00, seq. 115.

26. De acordo com os dados do SIM, a Prefeitura de Limoeiro do Norte durante o exercício de 2017 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 44.794.963,00 e, especiais no valor



de R\$ 720.000,00 tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no valor total de R\$ 45.514.963,00.

27. Sobre os créditos adicionais, o Certificado Inicial nº 244/2018 e Certificado nº 312/2021, informaram o seguinte:

- a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada, que equivale a R\$ 36.088.779,60 (trinta e seis milhões, oitenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Posteriormente a Lei nº 2.015/2017 acrescentou mais 20% do total da despesa fixada, que representa mais R\$ 24.059.186,40 para abertura de crédito suplementar;
- b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 44.794.963,00. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964;
- c) Os créditos especiais foram autorizados pelas Leis nº 2006 e nº 2009 acostadas ao processo.
- d) As diferenças identificadas entre o SIM e os Decretos, decorreu dos Decretos 00032/17 e 00038/17, nos quais houve suplementação em dotações da Câmara Municipal nas cifras de R\$ 240.000,00 e R\$ 165.000,00, respectivamente, tendo ocorrido o registro desses valores no SIM pelos Poderes Executivo e Legislativo, resultando em duplicidade.

28. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

## DÍVIDA ATIVA

29. Sobre a Dívida Ativa do Município, o Certificado nº 244/2018, apresentou o seguinte demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2016	4.730.764,54
(+) Inscrições no exercício	1.184.371,75
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	305.790,46
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) multa e juros dívida ativa tributária	0,00
(-) multa e juros dívida ativa não tributária	0,00
(-) cancelamento e prescrição no exercício	563.221,65
(=) Saldo final do exercício – 2017	5.046.124,18
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	5,46%

30. Sobre a matéria, os Técnicos concluíram:

- a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, referente à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados em notas explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE;

b) Inatividade da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar os créditos de dívida ativa.

31. Diante do exposto, recomenda-se que o Município adote providências visando incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios, antes que prescrevam.

### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

32. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, o Certificado nº 244/2018 com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apresentou o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	114.491.946,38
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	9.485.820,32
(-) contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM	105.006.126,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	105.006.126,06

### RECEITAS

33. A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 106.159.426,06, segundo dados do SIM, confirmada no RREO (R\$ 106.159.426,06).

34. Confrontando o valor arrecadado em 2017 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 108.170.043,15), conclui-se que houve redução de arrecadação na ordem de R\$ -2.010.617,09 equivalente a -1,86%.

35. As receitas tributárias importaram em R\$ 7.380.270,75, o que representou 153,12% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 4.819.648,00), visto nos dados do SIM, como informado no Certificado nº 244/2018, seq. 115.

### DESPESAS

36. As **despesas orçamentárias** executadas corresponderam a R\$ 106.746.352,66, segundo dados do SIM, confirmado no RREO (43.438.917,52).

### EDUCAÇÃO



37. Concernente aos Gastos com Educação, o Certificado nº 244/2018 apontou que Limoeiro do Norte aplicou o montante de R\$ 13.810.105,62 (treze milhões, oitocentos e dez mil cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), representando **25,84%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, cumpriu o art. 212 da Constituição Federal, seq. 115.

## SAÚDE

38. Com relação aos gastos efetuados na Saúde, o Certificado nº 244/2018 informou que o Município cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de R\$ 9.849.179,12 (nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil cento e setenta e nove reais e doze centavos), que corresponderam a **19,37%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF.

## PESSOAL

39. De acordo com o Certificado Inicial nº 244/2018, a despesa com o pagamento de pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 54.615.292,40, que representa 52,76% da RCL, cumprindo o art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, seq. 115.

40. Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 191/2022, sugeriu a audiência do Responsável para esclarecer sobre o Processo nº 0280026 - 70.2021.8.06.0115, cujo objeto é uma Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de Contrato de Gestão, firmado em 1º de junho de 2017 (2º quadrimestre), entre o Município de Limoeiro do Norte, por meio da Secretaria de Educação Básica, e a Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe (ADVJ), com valor total de R\$ 1.568.793,531.

41. Dentre as irregularidades relatadas na ACP pelo Ministério Público Estadual, destaca-se a contratação de vários profissionais no âmbito de parceria, sem a devida contabilização como despesa com pessoal. Confira-se os termos do aludido Parecer:

[...]

Ocorre que tramita na Justiça Estadual o Processo nº 0280026- 70.2021.8.06.0115, cujo objeto é uma Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face do firmamento de Contrato de Gestão, **na data de 01º de junho de 2017 (2º quadrimestre)**, entre o Município de Limoeiro do Norte, por meio da Secretaria de Educação Básica, e a Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe (ADVJ), com valor total de R\$ 1.568.793,531.

Dentre as irregularidades relatadas na ACP pelo Ministério Público Estadual, destaque-se o seguinte trecho que indica a **contratação de vários profissionais no âmbito da Parceria, sem a devida contabilização como despesa com pessoal**:

Quando solicitamos o plano de trabalho e a prestação de contas mensal do referido contrato de gestão o que o percebemos é que a ADVJ era utilizada como forma do Município realizar a contratação de mais pessoas sem qualquer vínculo empregatício, sem nenhuma formalização ou anotação contábil que atribuisse o



**gasto a uma despesa com pessoal.** A ADVJ apresentou uma lista (fls. 87/91) com aproximadamente 138 (cento e trinta e oito) prestadores de serviços. Eram 33 (trinta e três) cuidadores, 31 (trinta e um) auxiliares de serviço gerais, 22 (vinte e dois) vigias, 10 (dez) merendeiras, 10 (professores com carga horária de 20H), 15 (quinze) professores com carga horária de 40H, 02 (dois) monitores, 05 (cinco) auxiliares administrativos, 02 (dois) monitores de ônibus, 07 (sete) motoristas, e 01 (um) trabalhador na manutenção. Além destes cargos, a ADVJ ainda tinha aproximadamente 20 (vinte) cargos de Diretores e Suplentes em sua Administração. (...)

Então até aqui temos constatações muito claras de que o Município de Limoeiro do Norte queria aumentar seu quadro de pessoal, burlando os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Escolheu uma Associação com menos de um mês de funcionamento, contratando com ela no dia seguinte a sua abertura formal no Cadastro de Pessoas Jurídicas, antes mesmo que ela tivesse sido qualificada como Organização Social. (gn)

Ressalte-se que, em consulta ao Sistema de Informações Municipais (SIM), identificou-se a existência, no quadro de pessoal da SEMEB, de cargos efetivos similares aos contratados no âmbito do Contratado, conforme tabela a seguir:

CARGO EFETIVO	FUNÇÃO CONTRATADA
Professor de Ensino Fundamental - séries iniciais	
Professor da educação de jovens e adultos do Ensino Fundamental (primeira à quarta série)	Professor (20h e 40h)
Auxiliar administrativo de pessoal Agente administrativo supervisor	Função Administrativa
Guarda patrimonial	Vigia

Desse modo percebe-se que, por estarem substituindo servidores públicos e desempenhando atividades finalísticas do Ente, **tais gastos deveriam compor a despesa com pessoal do Município, para fins de apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...]

Contudo, em pesquisa ao Portal da Transparência dos Municípios, verificou-se que **os pagamentos à Organização Social (O.S.)** em tela foram realizados mediante o elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, o que indica que **não foram contabilizados como despesa com pessoal**. Tal fato é confirmado pelo próprio Relatório de Gestão Fiscal da municipalidade que não traz nenhum valor na rubrica “Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”

Saliente-se, ainda, que, em consulta ao Portal da Transparência dos Municípios, verificaram-se **vários empenhos de outras Secretarias Municipais (Assistência Social; Saúde; e Desenvolvimento Rural)** tendo como credor a ADVJ, o que denota a existência de outras avenças com a referida Organização Social. O valor total dos empenhos no exercício de 2017 somam a quantia de R\$ 2.768.132,504.

Logo, pode-se inferir que a Prefeitura Municipal **reduziu artificialmente o limite de despesas com pessoal do 2º e 3º quadrimestre de 2017, por meio da contratação de pessoal mediante contratos de gestão, burlando os arts. 18 e 19 da LRF**.

Assim, este Órgão Ministerial opina pela **AUDIÊNCIA** do Responsável para apresentar suas justificativas e documentos para o apontamento acima. [...]

42. Considerando os graves fatos destacados pelo *Parquet* de Contas, esta relatora acolheu a sugestão ministerial e determinou a notificação do responsável. O Sr. José Maria de Oliveira Lucena apresentou a seguinte defesa:



Inicialmente, é preciso esclarecer que a Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe (Ad-VJ) foi fundada em 19 de maio de 2017, quando da aprovação do seu Estatuto, que designou sua diretoria provisória e outras deliberações, conforme Ata publicada no Diário Oficial do Município (DOM), edição 30, de 25.5.2017 (cópia anexa). Após isso, a diretoria da Ad-VJ requereu, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.077, de 13.5.2002 (cópia em anexo), sua qualificação como organização social, porque comprovada a satisfação dos requisitos estabelecidos nos arts. 1.º, 2.º, inciso I, 3.º e 4.º da referida Lei, o que foi realizado através do Decreto n.º 022, de 02 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município (DOM), edição 36, de 02.6.2017 (cópia junta). E, sendo qualificada como organização social, a Ad-VJ poderá formalizar contrato de gestão a que se refere o art. 5.º desta mesma Lei 1.077/2002, que também regula sua execução e fiscalização.

[...] Dai, Excelências, a impossibilidade de se traçar uma analogia entre terceirização de mão de obra e a contratação de organização social, objetivando ampliar o alcance do § 1.º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exatamente por serem institutos de natureza completamente distintas: o primeiro visa tão somente suprir o ente público contratante de mão de obra, enquanto o segundo tem a finalidade de transferir determinadas atividades para o setor privado, visando a parceria no atingimento de metas. E, como bem sabem Vossas Excelências, o § 1.º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado. Assim, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal. Se a norma restringe os casos de contabilização dos gastos com terceirização, com maior razão conclui-se que as despesas com contratação de organizações sociais não devem ser computadas para finalidade do art. 19 da LRF. Aliás, o e. Supremo Tribunal Federal, quando julgou definitivamente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1.923/DF (Plenário, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. em 16.04.2015, DJe 17.12.2015), expressamente confirmou que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados. Confira a ementa:

[...]

No r. Acórdão n.º 1187/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Bruno Dantas, oferecido pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer 00191/2022-1.a Procuradoria de Contas, que determina que as remunerações de pessoal das organizações sociais, quando substituem servidores públicos (atividade-fim), devam ser incluídas no total apurado para a verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF, se trata de entendimento para uma situação especialíssima, que não se aplica ao presente caso. Explico.

[...]

Nota-se, pois, que está presente, na própria concepção legal dos contratos de gestão, a característica de transferência da execução de serviços públicos para as organizações sociais, cujos funcionários passariam a executar atribuições próprias da área fim do ente público contratante. Ainda que os contratos de gestão possuam características de convênio e não sejam meros contratos de terceirização de mão de obra, não se pode negar que, neste caso específico, por meio daqueles instrumentos de parceria, há a execução de serviços públicos finalísticos do ente contratante mediante o emprego de mão de obra da entidade privada contratada. Então, ante a extinção de entidade e órgão públicos, com a absorção de recursos financeiros, de bens móveis e imóveis e, principalmente, de servidores públicos, nada mais natural que as despesas com pessoal das organizações sociais sejam equiparadas às despesas dos contratos de terceirização de mão de obra.

[...] Ora, seguindo esse entendimento, quando não há transferência de servidores públicos para organização social que absorveu recursos públicos, bens imóveis e

móveis de órgão ou entidade públicas extinta, não há como somar as despesas com os salários dos empregados contratados pela organização pessoal no montante da despesa com gastos de pessoal do ente público parceiro, para efeito de verificação do cumprimento dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 19 da LRF. Por fim, no caso específico daquele r. Acórdão (1187/2019-TCU-Plenário), há ainda a singularidade de que essa contabilização somente foi possível devido a existência de comando legal na esfera federal (art. 105 da Lei n.º 13.242, de 2015 — Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2015), no sentido de que as despesas de contrato de terceirização não são consideradas como despesa de pessoal, mas são somadas a elas para fins de apuração e cumprimento do limite da despesa total com pessoal estabelecido pela LRF. Tanto no Estado do Ceará nem no Município de Limoeiro do Norte não há semelhante dispositivo nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, não havendo nenhum comando normativo que autorize a ampliação do alcance do § 1.º do art. 18 da LRF, impedindo que as contratações de empregados da organização social Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe (Ad-VJ), que tem contrato de gestão com este ente público municipal, sejam somadas para verificação dos limites de despesas de pessoal como dispostos na LRF, especialmente devido a inexistência de extinção de qualquer órgão ou entidade municipal e a consequente absorção de seus servidores públicos por alguma organização social. Daí a impossibilidade da inclusão das despesas dos salários dos empregados contratados pela Ad-VJ no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

43. O Relatório de Instrução nº 124/2023, concluiu que houve descumprimento do art. 20, inciso III, alínea b da LRF, haja vista a classificação equivocada dos gastos com terceirização de pessoal junto ao credor Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe - ADVJ:

“Análise e Conclusão da Diretoria

5. Em consulta à base de dados do SIM, verificou-se que as despesas executadas referentes à Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe foram de R\$ 2.768.132,50 e R\$ 5.903.827,03, nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente. Tais gastos foram classificados no elemento de despesa “33903900 – Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”.

...  
7. Considerando os apontamentos do MPC em relação à substituição dos servidores públicos e desempenho de atividades finalísticas do Ente, e efetuando a comparação da descrição do histórico das notas de empenho com os gastos indicados anteriormente, verifica-se que os gastos da ADVJ não estão classificados adequadamente.

8. Neste caso, com base nas disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, tais despesas deveriam compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registradas no elemento de despesa “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”

...  
10. Desse modo, observa-se uma diminuição considerável no elemento de despesa “31900400 - Contratação por Tempo Determinado” no exercício de 2017, com um aumento nos elementos “33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” e “33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, destacando que os gastos no elemento “31909100” não afetam o cálculo da despesa líquida com pessoal, mesmo tendo reduzido.

...  
12. Assim, embora nos esclarecimentos ofertados, tenha sido alegado que a legislação orçamentária municipal não dispõe sobre a autorização da ampliação do alcance do §1º do art. 18 da LRF, e que nem todo gasto com terceirização de mão de obra devesse fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal, em decorrência da ausência

de transferência de servidores para a ADVJ, verifica-se que, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, os gastos executados referentes a contrato de prestação de serviços da ADVJ seriam equivalentes à substituição da execução direta, caracterizando terceirização que substitui servidor ou empregado público, devendo a despesa com pessoal ser registrada na linha Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, quando da elaboração do demonstrativo.

13. Na tabela a seguir, é demonstrado cálculo da despesa com pessoal, considerando os demonstrativos publicados e as despesas executadas referentes à ADVJ.

Tabela 3 – Cálculo da despesa com pessoal considerando a inclusão das despesas executadas referentes à ADVJ

Período	despesa com pessoal divulgada (a)	despesa ADVJ (b)	despesa com pessoal total (c = a + b)	Receita Corrente Líquida ajustada (d)	DP /RCL (a / d)	% DPtotal RCL (c/d)
1º quad.2016	54.390.216,06		54.390.216,06	97.370.343,68	55,86%	55,86%
2º quad.2016	59.803.312,20		59.803.312,20	99.776.193,98	59,94%	59,94%
3º quad.2016	62.671.289,39		62.671.289,39	105.437.297,15	59,44%	59,44%
1º quad.2017	55.902.669,24		55.902.669,24	103.809.491,37	53,85%	53,85%
2º quad.2017	55.582.896,91	1.069.793,71	56.652.690,62	107.293.666,40	51,80%	52,80%
3º quad.2017	54.615.292,40	2.768.132,50	57.383.424,90	105.006.126,06	52,01%	54,65%
1º quad.2018	55.878.522,91	3.951.065,53	59.829.588,44	110.513.410,66	50,56%	54,14%
2º quad.2018	55.081.529,31	5.316.564,97	60.398.094,28	111.192.384,92	49,54%	54,32%
3º quad.2018	56.062.496,94	5.903.827,03	61.966.323,97	121.320.942,83	46,21%	51,08%

Fonte: Base de dados do SIM / Demonstrativos divulgados pelo Município

14. Diante do exposto, considerando os critérios utilizados na apuração, verifica-se o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2017 (54,65%), e também, a ausência de recondução na forma e no prazo estabelecidos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, efetuando a análise do retorno ao limite por meio da eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.” gn

44. Chamado a se defender sobre o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF combinado com o art. 23 da LRF, o Responsável alegou em suma:

“Nesse diapasão, do valor total dos empenhos no exercício de 2017, na quantia de R\$ 2.768.132,50, tem-se que ao diminuir pelo menos o montante de R\$ 785.327,25, que prontamente configura despesas de cunho exclusivamente administrativas e referentes à contratação de prestadores de serviços que NÃO substituem servidores e empregados públicos, a cifra a ser adicionada a despesa total com pessoal seria de 1.982.805,25 (R\$ 2.768.132,50 – R\$ 1.982.805,25). Assim compreendidos, passa-se a expor o novo cálculo da despesa total com pessoal:

Receita Corrente Líquida R\$ 105.738.554,49

Despesa com Pessoal R\$ 54.615.292,40

(+) Despesa com ADVJ R\$ 2.768.132,50

(-) Despesa com ADVJ \* R\$ 785.327,25

= Despesa Total com Pessoal R\$ 56.598.097,65

% Despesa com Pessoal x RCL 53,52%

\*Despesas de cunho administrativo e que não correspondem a substituição de servidores. Sem maior dúvida, torna-se claro como o sol do meio dia que, mesmo

adicionando as despesas da AD-VJ no computo do limite de pessoal, ainda assim, a municipalidade atendeu integralmente aos ditames da letra b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

45. O Relatório Complementar nº 102/2024, seq. 151, após análise e novos cálculos, ratificou a irregularidade nos seguintes termos:

“13. Portanto, não é acatada a solicitação de exclusão do montante de (R\$ 785.327,25) do valor total (R\$ 2.768.132,50) dos empenhos no exercício de 2017, identificados junto à base de dados do SIM relativos às despesas executadas com a Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe, gastos estes que foram classificados no elemento de despesa “33903900 – Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, conforme manifestado por esta Diretoria no Relatório Complementar nº 124/2023.

...  
15. Com base na Tabela 1, considerando os critérios utilizados na apuração com a inclusão das despesas executadas com a ADVJ, verifica-se o descumprimento do limite legal (54%) da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2017 (55,43%), disciplinado no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatando-se, ainda, que não houve a recondução do seu limite de despesa com pessoal ao patamar aceito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma e no prazo estabelecidos no art. 23 da LRF.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento

16. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como dos relatórios anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que o Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte descumpriu o limite legal da despesa com pessoal ao final do exercício de 2017 (55,43%), não tendo efetuado a recondução, na forma e no prazo estabelecidos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

46. Consoante se verifica dos apontamentos técnico e Ministerial, as despesas junto ao credor ADVJ, com serviços terceirizados, configuraram verdadeira substituição de servidores públicos para desempenho de atividades finalísticas do Ente. Portanto, deveriam compor a despesa bruta com pessoal e serem registradas no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, a fim de possibilitar a correta apuração dos gastos com pessoal, sob pena de violação ao disposto no art. 18 da LRF.

47. Assim, na espécie, após a correta e minuciosa análise das despesas com pessoal do exercício de 2017, observa-se que restou configurado, que além de ter ultrapassado o limite máximo de despesa com pessoal, em ofensa ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF, **o que por si só é grave**, o Governo Municipal não foi capaz de reduzir essas despesas segundo determina o art. 23 da LRF, configurando falha de natureza gravíssima, determinante para a desaprovação das contas.

48. Ademais, ressalte-se que a falta de recondução das despesas com pessoal ao limite, no prazo do art. 23 da LRF, impossibilitou a modulação desta irregularidade, como estabelecido no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB.

## DUODÉCIMO

49. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, o Certificado nº 244/2018, apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2016)	R\$ 57.746.246,79
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 4.042.237,32
Valor fixado no Orçamento	R\$ 4.245.457,44
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 410.000,00
(-) Anulações	R\$ 515.982,68
(=) Fixação Atualizada	R\$ 4.139.474,76
Valor repassado bruto ao Legislativo em 2017	R\$ 4.139.474,76
(-) Inativos e pensionistas	R\$ 97.237,44
Valor repassado líquido ao Legislativo em 2017	R\$ 4.042.237,32

50. A Diretoria informou (seq. 115), que o Duodécimo obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, bem como, os repasses mensais ocorreram no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF. Diante do exposto, atestada a regularidade dos repasses duodecimais no exercício de 2017.

### **DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA**

51. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica (Certificado nº 244/2018).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 72.327.843,70	R\$ 105.006.126,06	R\$ 126.007.351,27

### **PREVIDÊNCIA - INSS**

52 O Certificado Inicial nº 244/2018 informou, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 4.328.995,55 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 4.233.134,59, que correspondeu a 97,78%, deixando de repassar o valor de R\$ 95.860,96.

53. A Defesa encaminhou as guias da previdência social (GPS), que detalham valores consignados a título de contribuição previdenciária (retenções de INSS) e contribuição patronal, da competência 2017 pagos no exercício em 2018, restando sanado este item, como se vê no Certificado nº 312/2021, seq. 140.

### **RESTOS A PAGAR**

54. O Certificado nº 244/2018 informou que ao final do exercício de 2017 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 30.130.340,16.

55. Os Técnicos apontaram o seguinte:

- a) Os “Restos a Pagar” representam 28,69% da Receita Corrente Líquida (R\$ 105.006.126,06);
- b) Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 1.298.026,53 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo que R\$ 1.007.974,77 (um milhão, sete mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) trata-se de valores prescritos (exercício de 2012). Contudo, resta o valor de R\$ 290.051,76 (duzentos e noventa mil e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) de cancelados (credor SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO), sem indicação no SIM, impossibilitando saber se tratam de restos a pagar processados ou não processados.
- c) Disponibilidade financeira líquida no valor de R\$ 9.510.398,94.

56. No demonstrativo da Dívida Flutuante, seq. 15, observa-se que o valor de R\$ 2.431.982,91 corresponde a restos a pagar não processados.

57. Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 9.510.398,94 referente à disponibilidade financeira em 31/12/2017, e de restos a pagar não processados no valor de R\$ 2.431.982,91, a dívida de R\$ 30.130.340,16 é reduzida para **R\$ 18.187.958,21**, equivalente a 17,32% da RCL.

58. Com efeito, foi excluído do total de restos a pagar em 2017, tanto a disponibilidade financeira, como os restos a pagar NÃO processados, e mesmo assim, o endividamento correspondeu a 17,32% da RCL.

59. Esta Corte entende que o limite aceitável de endividamento de curto prazo é de até 13% da RCL do exercício. Dessa forma, o endividamento de 17,32%, está fora do limite estabelecido, o que recomenda a Desaprovação das contas.

## BALANÇO GERAL

60. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Limoeiro do Norte, os Técnicos constataram que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

61. O Certificado nº 244/2018 informou que o Balanço Geral de Limoeiro do Norte referente ao exercício de 2017, consolidou os valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal.

62. Do confronto dos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo informou o seguinte:

- a) Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 106.159.426,06 ) confere com o demonstrado no Balanço Financeiro.
- b) O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 106.746.352,66) confere com o valor executado demonstrado no Balanço Financeiro.

- c) O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 97.778.258,58) confere com o valor pago apurado no Balanço Financeiro.
- d) O valor de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 8.968.094,08) confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas).
- e) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial confere com o valor do “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 9.513.520,83).

63. **O Balanço Orçamentário – Anexo 12** registrou que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 106.159.426,06) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 106.746.352,66). Esta situação demonstra que houve déficit orçamentário de R\$ 586.926,40.

64. **O Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira existente em 31/12/2017 do Poder Executivo foi de R\$ 9.510.398,94, em acordo com o valor informado no RGF (R\$ 9.510.398,94) disponibilizado pelo município.

65. **O Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

66. O Certificado nº 244/2018 apontou que o Balanço Patrimonial apresentou divergência entre o saldo do exercício de 2016 (processo nº 10038817), transferido para o saldo inicial do exercício de 2017 (processo nº 06875/20118-1), em contas do ativo, passivo e consequentemente do patrimônio líquido, prejudicando a análise desse demonstrativo, conforme ratificado no Certificado nº 312/2021.

67. Diante do exposto, recomenda-se que a Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis da Prestação de Contas, dados do SIM e relatórios previstos na LRF, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

68. **O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, indica resultado deficitário de R\$ 29.528.207,58, conforme Relatório Inicial nº 244/2018.

69. A Demonstração do Fluxo de Caixa do exercício de 2017, apresentou geração líquida de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 3.333.530,05, de acordo com o Certificado nº 244/2018.

## CONTROLE INTERNO

70. O Certificado nº 244/2018 informou que encaminhados a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), atendendo o art. 5º, incisos VII e VIII, da IN nº 02/2015-TCM.

## CONCLUSÃO

71. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2017 da Prefeitura de Limoeiro do Norte apresentam o seguinte resumo:

### PONTOS POSITIVOS:

- a) Regularidade na abertura de créditos adicionais (item 25);
- b) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Educação (25,84%) e Saúde (19,37%) (itens 37 e 38);
- c) Duodécimo conforme previsto no art. 29-A da CF (item 49);
- d) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 51);
- e) Repasse integral das consignações previdenciárias ao INSS (item 52).

### PONTOS NEGATIVOS:

- a) Baixa de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (item 29);
- b) **Não cumprido** o limite de **54%** com despesas de **Pessoal**, ou seja, o Município gastou o valor de **R\$ 19.668.033,58**, o que representou **55,43%** da RCL, bem como, não reconduziu as despesas no prazo determinado nos art. 23 da LRF, irregularidade grave, determinante para emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas (item 39);
- c) Restos a pagar, após dedução da disponibilidade financeira e dos restos a pagar não processados, comprometendo 17,32% da RCL, acima do limite de razoabilidade aceito por esta Corte de até 13%, o que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas (item 54);
- d) Divergências no Balanço Patrimonial, prejudicando a análise do saldo patrimonial (item 65).

72. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, de acordo com a sugestão da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade das Contas de Governo** do Prefeito de Limoeiro do Norte, Sr. José Maria de Oliveira Lucena, exercício 2017, em razão do descumprimento do limite das despesas com pessoal, ferindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF sem a recondução prevista no art. 23 da LRF, e, em face do elevado saldo de restos a pagar, acima do limite aceito por esta Corte de Contas.

73. Esta Relatora encaminha as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- a) Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar **deficit orçamentário e o consequente endividamento**;
- b) Obedecer** ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca das **Despesas com Pessoal do Poder Executivo**, no seu art. 20, inciso III, alínea “b”;
- c) Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM, e relatórios previstos na LRF;
- d) Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

74. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) Notificar** o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, em 01 de julho de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**